ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16832.000873/2009-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16832.000873/2009-14
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**1301-003.028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2018
Matéria	Omissão de Receitas
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BRIKEL COMERCIO E INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF n° 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF n° 103)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Cuida-se o presente processo de autuação fiscal decorrente de omissão de receitas no ano-calendário de 2004, o que culminou com a lavratura dos autos de infração, exigindo o credito tributário no valor de R$ 2.202 .246,41

Vejamos as descrições dos fatos do auto de infração e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão nº 12-28.164 prolatado pela 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 867/868):

> Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela Delegacia de Fiscalização (RJ), referentes ao ano-calendário de 2004, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa juridica - IRPJ (Simples), no valor de R$ 52.646,56 (fls. 768/776; demonstrativos de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta e diferenças apuradas às fls. 760/767; termo de constatação fiscal às fls. 756/759), a contribuição para o programa de integração social - Pis (Simples), no valor de R$ 52.646,56 (fls. 777/785), a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (Simples), no valor de R$ 82.026,53 (fls. 786/794), a contribuição para 0 financiamento da seguridade social - Cofins (Simples), no valor de R$ 164.053,08 (fls. 795/805), e a contribuição para a seguridade social - INSS (Simples), no valor de R$ 341.784,57 (fls. 806/814), acrescidos da multa de 150% e dos encargos moratórios.
>
> 2- Fundamentou a exação: falta de comprovação das origens dos recursos depositados em contas bancárias.
>
> 2.1- Ao iniciar os trabalhos de fiscalização, foi constatado que o interessado não mais se encontrava no domicílio fiscal. As intimações foram endereçadas aos sócios que não as atenderam. O advogado do interessado informou que a documentação fiscal e contábil havia sido apreendida pela Polícia Federal (fls. 44 e 95/99). Entretanto, o auto de apresentação e apreensão não indica qualquer documento solicitado pela fiscalização aos sócios do interessado.
>
> 2.2- Diante da falta de comprovação das origens dos recursos depositados nas contas bancárias (intimações as fls. 59/88), os valores foram tomados como receitas omitidas. No ano-calendário de 2004, a declaração simplificada da pessoa juridica - Simples (fls. 2/19) encontra-se com os campos zerados.
>
> 2.3- Aplicou-se a multa qualificada de 150% por ter sido considerada dolosa a atitude da declaração simplificada não constar qualquer receita, enquanto os extratos bancários indicam movimentação financeira. Adicionalmente, a tentativa de ludibriar a fiscalização, ao alegar que os documentos estavam com a Polícia Federal.
>
> 3- Ao impugnar as exigências, fls. 834/847 (documentos de fls. 848/852), o interessado alega, em síntese, que:
>
> - a documentação solicitada, que se encontrava na outra empresa do grupo (Borgtec), localizada em Ilhéus, foi objeto de apreensão em operação da Policia Federal;
>
> - é bastante provável que o restante da documentação esteja em poder da Policia Federal;

- nenhum pedido de esclarecimento foi solicitado à Polícia Federal, o que acabou por culminar no cerceamento da defesa;

- não mais detém a posse do acervo fiscal e contábil do ano de 2004, sugerindo que tal documentação tenha sido levada pela Policia Federal;

- o direito de defesa foi cerceado, a partir do momento em que a documentação necessária não foi analisada, ante a sua impossibilidade de entregá-la e ante a inércia da fiscalização requerê-la às autoridades policial ou judicial.

A DRJ negou provimento à impugnação apresentada e reconheceu de ofício a decadência do direito de lançar até o mês de agosto de 2004. Em decorrência são devidos apenas o seguintes montantes: imposto sobre a renda de pessoa juridica - IRPJ (Simples), no valor de R$ 13.065,76, a contribuição para o programa de integração social - Pis (Simples), no valor de R$ l3.065,76, a contribuição social sobre o lucro liquido - CSLL (Simples), no valor de R$ 21.810,38, a contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins (Simples), no valor de R$ 43.620,74, e a contribuição para a seguridade social - INSS (Simples), no valor de R$ 81.492,33, acrescidos da multa de 150% e dos encargos moratórios.

Regularmente intimado (873) da decisão, o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário (902).

A DRJ/I/RJO recorreu de ofício com relação a parte exonerada pela decisão da DRJ e os autos foram remetidos a este Colegiado para o julgamento do Recurso de Ofício.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

> ***Art. 1º*** *O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (R$ 1.652.313,59), verifico que não superam o limite de dois milhões e quinhentos mil de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício não é cabível, e dele não conheço.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro